

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso: 17 de fevereiro de 2023

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) *“Eis senão quando [o ETAF] cria um problema novo, ao excluir do contencioso administrativo a matéria das «relações de consumo relativos à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva», [mas] do que se trata é de serviços públicos, que são há muito conhecidos da doutrina e da jurisprudência administrativas, que se revestem de uma importância histórica fundamental, pois estão por detrás de algumas das mais importantes noções do Direito Administrativo”* (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Discussão sobre a pertinência da exclusão do âmbito da jurisdição administrativa resultante do disposto no artigo 4.º/4, e) do ETAF, introduzido pela reforma de 2019, designadamente à luz dos conceitos de relação jurídica administrativa (artigo 212.º/3 da Constituição), contrato administrativo/contrato público (artigo 4.º/1, e) do ETAF e 280.º/1 do CCP) e serviço público.

b) *“A obrigação de demanda dos contrainteresados configura uma situação de litisconsórcio passivo necessário, cuja preterição limita o âmbito do caso julgado da eventual decisão que seja proferida e, ao não ser suprida, determina a absolvição da instância por ilegitimidade passiva”* (Acórdão do TCAN de 22.01.2021).

Discussão sobre o estatuto processual dos contrainteresados, à luz do disposto nos artigos 10.º/1, 57.º, 68.º/2 e 78.º/2 do CPTA, em face da sua colocação perante a entidade demandada, confrontando as várias teses em presença (a do litisconsórcio necessário passivo, da “coligação necessária”, da assistência, da intervenção necessária, etc.) e o conceito de relações jurídicas multipolares.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese e responda às três questões abaixo:

A., residente em Lisboa e professor do ensino básico em Beja, pretende reagir jurisdicionalmente contra um Despacho do Ministro da Educação que lhe foi notificado no passado dia 26.01.2023, e nos termos do qual foi totalmente indeferida a sua pretensão de ver “recuperado integralmente” o tempo de carreira que considera há longos anos “injustamente congelado”, circunstância que reputa de violadora dos seus direitos fundamentais enquanto trabalhador.

a) Que tipo de ação proporia, dentro de que prazo, e perante qual tribunal?

Ação administrativa com pedido de condenação à prática de ato administrativo devido, *ex vi* artigos 37.º/1, *b*), 67.º/1, *b*) e 68.º/1, *a*) do CPTA, podendo nesse caso ser proposta dentro do prazo de três meses ou, alegando-se nulidade do ato de indeferimento, a todo o tempo, *ex vi* artigos 69.º/2 e 58.º/1 do CPTA. Pode também conceber-se a dedução (autónoma ou cumulada) de pedidos de reconhecimento de situações jurídicas ou de condenação ao restabelecimento ou ao cumprimento de deveres de prestar, *ex vi* artigo 37.º/1, *f*), *i*) ou *j*), caso em que a ação poderia ser proposta a todo o tempo, *ex vi* artigo 41.º/1 do CPTA. Embora o preenchimento dos respetivos pressupostos se afigure difícil *in casu*, pode também discutir-se o cabimento de uma intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, *ex vi* artigo 109.º do CPTA. Em qualquer caso, a ação poderia ser proposta ou perante o juízo administrativo social do TAC de Lisboa ou perante o TAF de Beja, *ex vi* artigos 19.º/3 (ou 16.º) do CPTA e 44.º/1 e 44.º-A/1, *b*) do ETAF + DL 325/2003 e DL 174/2019. A jurisdição dos tribunais administrativos está garantida *ex vi* artigo 4.º/1, *a*) ou *b*) ou 4, *b*) *in fine* do ETAF.

b) Imagine que A. demanda na sua ação o Estado e, a título pessoal, o Ministro da Educação. Faz bem?

Não, pois a legitimidade passiva pertence neste caso ao Ministério da Educação, *ex vi* artigo 10.º/2, 2.ª parte do CPTA, por estar em causa um ato de indeferimento praticado por um órgão (o Ministro da Educação) integrado num Ministério do Estado. Na medida em que não é imputada ao Ministro, a título pessoal, qualquer conduta dolosa ou grosseiramente negligente, a sua demanda não é admissível, *ex vi* artigo 8.º do RRCEEP *a contrario*.

c) Pode B., professor em situação semelhante, vir a associar-se a A. nesta demanda?

Sim, designadamente através de coligação no momento da propositura da ação, *ex vi* artigo 12.º/1, *b*) do CPTA, ou de intervenção acessória sob a forma de assistência, já no seu decurso, *ex vi* artigos 10.º/10 do CPTA e 326.º e ss. do CPC.

Grupo III

(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Todos os processos urgentes do Contencioso Administrativo são cautelares?

Não; há também formas de processo principal (*i.e.*, que fornecem uma tutela definitiva) que são urgentes (*i.e.*, que beneficiam de tramitação acelerada): cfr. o artigo 36.º/1, *a*) a *e*) e 4 e artigos 97.º-111.º do CPTA.

b) O STA só julga processos administrativos em sede de recurso?

Não, dispondo também de competência para o julgamento em primeira instância, *ex vi* artigo 24.º/1 do ETAF, quando estejam em causa atuações de “órgãos superiores” do Estado.

c) Os atos meramente confirmativos são sempre impugnáveis?

Não; em regra, são inimpugnáveis, salvo se não se tiver constituído no interessado o ónus de impugnação do ato confirmado, *ex vi* artigo 53.º/1 e 2 do CPTA.